

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO E DIRETORIA PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE
SÃO MARCOS – RS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025

PROCESSO Nº 136/2025

JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 246.889.56/0001-96, com sede na Av. Independência, nº 2.293, bloco 19 – Sala 1.910, bairro Universitário, Santa Cruz do Sul/RS, representada neste ato por seu Responsável Técnico **Rodrigo Juliano Kaufmann, brasileiro, casado, Biólogo, portador da Carteira de Identidade RG nº 6057229947 e CPF nº 000.982.460-03**, residente e domiciliado na Rua Antônio da Silva Martins, nº 378, Residencial Figueiras, bairro Belvedere, Santa Cruz do Sul/RS, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 164 e 165 da Lei nº 14.133 de 2021**, interpor

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

A empresa JJR Consultoria Ambiental LTDA ME concorrente ao certame referente contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria técnica ambiental, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo IX deste Edital, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, **ocorrendo que o Edital possui vícios e falhas, que pelos fatos abaixo descritos, ferindo principalmente aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da proposta mais vantajosa, a promoção do desenvolvimento sustentável e a eficiência**, de acordo com o Art. 37, da constituição federal:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**”.

Bem como, fere o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **proibição administrativa**, da **igualdade**, do planejamento, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

abaixo: O Edital fere, os requisitos legais supracitados, pelos fatos ocorridos

FATO 1

O edital no seu ANEXO IX (TERMO DE REFERÊNCIA), estabelece do subtítulo **DO REGIME DE EXECUÇÃO / FORMA DE ENTREGA E RECEBIMENTO** a seguinte exigência, à saber:

*“O serviço deve ser prestado de forma presencial e remota, contemplando a carga horária de 98 (noventa e oito) horas mensais distribuídas entre **01 (um) engenheiro químico**; **01 (um) engenheiro ambiental**; 01 (um) geólogo, e 01 (um) Educador Ambiental.”*

Segue no mesmo subtítulo, à saber:

A carga horária deverá ser cumprida conforme segue:

Na forma presencial: a) Profissional Geólogo: 8 horas/semanais (32 horas/mês); **b) Profissional Engenheiro Químico e Engenheiro Ambiental: 12 horas/semanais (48 horas/mês)**, conforme necessidade do Órgão; e c) Profissional Educador Ambiental: 4 horas/semanais (16 horas/mês);

Todavia, no subtítulo seguinte, **HABILITAÇÃO TÉCNICA NO CERTAME**, estabelece, à saber:

b - Certidão de Registro Profissional, em vigor, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e Conselho Regional de Química, **dos profissionais designados para serem os responsáveis técnicos pela efetiva prestação serviço (Engenheiro Químico, Engenheiro Ambiental e Geólogo)**, devendo comprovar seu vínculo com a empresa da seguinte forma: 1) Em se tratando de sócio(s) da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social ou documento equivalente. 2) No caso de empregado(s), mediante cópia da(s) Carteira(s) de Trabalho devidamente registrada(s). 3) No caso de contrato de prestação de serviços, mediante cópia do contrato;

No item C, observa-se que a exigência é distinta de todas as outras apresentadas, à saber:

c - Comprovação de Capacidade Técnico Profissional: Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome de ao menos um dos profissionais técnicos designado para ser o responsável técnico pela efetiva prestação serviço (Engenheiro Químico **ou** Engenheiro Ambiental **ou** Geólogo), através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente vistado ou registrado na entidade profissional competente, de serviços similares de complexidade operacional equivalente ou superior. Nos termos do Art. 67, § 2º, da Lei 14.133/21, será admitido atestados com quantidades mínimas de 30% (trinta por cento) do objeto ora licitado.

Levando em consideração os fatos apresentados até aqui, resta claro que **SOMENTE UM** dos técnicos exigidos (conforme item C – comprovação de capacidade técnico profissional), necessita comprovar a experiência por meio de apresentação de Atestado de

Capacidade Técnica devidamente vistado no conselho de classe, em DESACORDO com o que determina o Art. 67 da Lei 14.133/21, incisos II e III.

Neste caso específico, pode-se suspeitar de possível direcionamento do certame, uma vez que, não há justificativa plausível para que os demais técnicos envolvidos não devam possuir e apresentar no momento da habilitação técnica, os respectivos atestados que comprovem sua experiência e capacidade técnica.

FATO 2

Ainda sobre as exigências da EQUIPE TÉCNICA, é notório e certo que os profissionais Engenheiro Sanitarista ou Ambiental, Engenheiro Químico e **outros** profissionais da engenharia que possuam PÓS GRADUAÇÃO em **SEGURANÇA DO TRABALHO** têm as competências, as atribuições e estão habilitados para atender e/ou compor as equipes e, portanto, atender na íntegra, ao objeto do presente certame.

Quanto as atribuições do profissional Engenheiro Ambiental, a Resolução CONFEA nº 447 de 22 de setembro de 2000, deixa claro no seu art. 2º, à saber:

“Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos”.

Neste sentido, a Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973 rege no Art. 17 que:

“Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.”

Neste sentido, a Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973 rege no Art. 18 que:

“Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Para clareza dos fatos, o Art. 1º da Resolução CONFEA nº 2018/1973 designa as seguintes atividades que o Engenheiro Ambiental está apto a atuar, à saber:

*“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
04 - Assistência, assessoria e consultoria;
05 - Direção de obra e serviço técnico;
06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
07 - Desempenho de cargo e função técnica;
08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
09 - Elaboração de orçamento;
10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
11 - Execução de obra e serviço técnico;
12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
13 - Produção técnica e especializada;
14 - Condução de trabalho técnico;
15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
18 - Execução de desenho técnico.”*

Não obstante, os profissionais Engenheiros com PÓS GRADUAÇÃO em SEGURANÇA DO TRABALHO estão habilitados, de acordo com as definições do artigo 4º da Resolução do Confea nº 359, de 31 de julho de 1991, e do artigo 4º da Resolução do Confea nº 437, de 27 de novembro de 1999, à saber:

“Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na **especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho**, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos **problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento**; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e **controle de riscos**; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, **químicos** e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, **radiação em geral** e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais **insalubres e perigosos**; 5 - **Analisar riscos**, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para **emergência e catástrofes**; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, **delimitando áreas de periculosidade**; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para **aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição**; 13 - **Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento**; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.”

*“Art. 4º Incluem-se entre as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, referidas no art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, a elaboração e os seguintes documentos técnicos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que regulamentou a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT: I- **programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR-18; II- programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR-09; III- programa de conservação auditiva; IV- laudo de avaliação ergonômica, previsto na NR-17; V- programa de proteção respiratória, previsto na NR-06; e VI- programa de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno – PPEOB, previsto na NR-15.”***

Portanto, a solicitação e/ou DELIMITAÇÃO de exigência de Eng. Químico para o presente certame não se sustenta, **torna clara a tendência e/ou pode sugerir direcionamento do certame** e assim como também macula a disputa, acarretando **sobrepreço** ou **superfaturamento** ao não obedecer e atender os princípios da sustentabilidade, da proposta mais vantajosa e da competitividade.

DO DIREITO

1. DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme artigo 164da Lei nº 14.133 de 2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

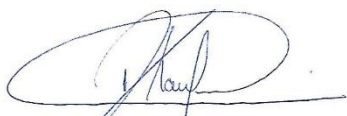
A RETIFICAÇÃO do Edital em detrimento dos erros, falhas e vícios no edital, a saber:

1 – Alteração/Adequação do EDITAL e TERMO DE REFERÊNCIA ao que se refere aos PROFISSIONAIS responsáveis técnicos, adequando da forma que seja exigido o Engenheiro Químico E/OU ENGENHEIRO AMBIENTAL (PÓS GRADUADO EM SEGURANÇA DO TRABALHO).

2 – Alteração/Adequação para que TODOS os técnicos que são exigidos para compor a equipe técnica apresentem seus respectivos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA devidamente vistados pelo órgão/concelho competente.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 16 de maio de 2025.



Rodrigo Juliano Kaufmann
Biólogo Mestre em Desenvolvimento Regional
Responsável Técnico pela JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA